



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/04.05.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/10.18.001-SEMEC/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do CONTRATO Nº 2022/05.02.001, CONTRATO Nº 2022/04.11.004 e CONTRATO Nº 2022/04.11.005 – SEMEC, oriundos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE.015.2021.PMM.SEMEC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. FORNECIMENTO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/1993, ÀS SITUAÇÕES CARACTERIZADAS COMO FORNECIMENTO CONTÍNUO, FUNDAMENTADAS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE INTERESSADOS. JURISPRUDÊNCIA.

1

1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade de realização de TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 2022/05.02.001, CONTRATO Nº 2022/04.11.004 e CONTRATO Nº 2022/04.11.005 – SEMEC, oriundos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE.015.2021.PMM.SEMEC, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

O pedido foi instruído com a solicitação e a justificativa da Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, que assim narra:

Ressalta-se que a solicitação desta se faz necessária, tendo em vista a necessidade da continuidade da presente aquisição, em face do cumprimento dos dias letivos do Calendário escolar de 2023 e a necessidade da manutenção da Alimentação Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, ressaltamos que alguns gêneros alimentícios já exauriram sendo necessário para a composição do cardápio mensal até a conclusão do Pregão Eletrônico PE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

001.2023.PMM.SEMEC/PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/01.03.001 – SEMEC/PMM.

Os referidos Contrato Nº 2022/04.11.004 e Contrato Nº 2022/04.11.005 terá o prazo de vigência expirado dia 11 de Abril de 2023 e o CONTRATO Nº 2022/05.02.001 – SEMEC tem o prazo de vigência expirado dia 02 de Maio de 2023, sendo necessário prorrogá-lo por 90 (noventa) dias para a finalização do processo que esta em andamento para aquisição do mesmo objeto.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

2

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos oriundos PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE.015.2021.PMM.SEMEC, bem como o acréscimo de 25% dos quantitativos neles previstos, visando dar continuidade a aquisição de gêneros alimentícios para cumprimento dos dias letivos do Calendário escolar de 2023 e a necessidade da manutenção da Alimentação Escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, tendo em vista que alguns itens já exauriram seus quantitativos, sendo necessário para a composição do cardápio mensal até a conclusão do Pregão Eletrônico PE 001.2023.PMM.SEMEC/PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/01.03.001 – SEMEC/PMM.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no § 2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisições de bens, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, vejamos:

3

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, no caso presente, verifica-se a necessidade de prorrogação do prazo contratual, tendo em vista que o objeto do contrato se trata de bem de uso contínuo pela administração e a sua falta certamente paralisaria ou retardaria os trabalhos, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade, conforme decisão supra, especialmente se tratando, no caso concreto, do fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar.

4

Ademais, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda se encontra vigente, o que possibilita a sua alteração;
- b) Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- c) O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- d) O fiscal do contrato manifestou-se positivamente pelo aditamento pretendido;
- e) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- f) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que adita o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Quanto a possibilidade de aditamento para acréscimo dos quantitativos dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratos, o artigo 65, I, "b", §1º da Lei 8.666/93, assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
(grifo nosso)

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato. Da mesma forma, o contrato em questão prevê a possibilidade de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento).

5

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No caso do Contrato supracitado, o acréscimo proposto no valor do Contrato, **não ultrapassa o limite** previsto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, bem como há Justificativa, conforme determina o *caput* do art. 65.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante ao exposto, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização dos respectivos Termo Aditivos aos contratos em questão, por se tratar de um caso excepcional e entender que se amolda a jurisprudência pátria.

Recomenda-se a publicação do Termo, no prazo legal, para que produza total eficácia, bem como a imediata abertura de novo processo licitatório para a contratação do objeto.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 05 de abril de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321